

Publicado D.O.E.

Em 21/05/07

Secretaria do Tribunal Pleno



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 01/03 --

### **PROCESSO : TC - 02.356/06** **PROCESSOS ANEXADOS TC - 06.777/04** **03.410/04 e 12.646/04**

*Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITA MUNICIPAL DE ITABAIANA, Sr. EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, exercício de 2005. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS; imputação de débito; aplicação de multa; assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e multa; devolução de quantia à conta do FUNDEF; determinação a gestora para adotar medidas visando à redução da dívida municipal, nos termos da Resolução nº. 040/01 do Senado Federal e das despesas com pessoal, observando os limites estabelecidos nos Art. 19 e 20 da Lei de responsabilidade Fiscal; determinação para formalizar processo apartado concernente ao Centro de Geração de Emprego através da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – CEGEPO – para que a Auditoria proceda à análise da legalidade e atuação desta organização neste e em outros municípios do Estado da Paraíba; remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas.*

### **ACÓRDÃO APL- TC - 225 / 2007**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.356/06 correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício 2005**, de responsabilidade da Prefeita Municipal de **ITABAIANA**, Senhora **EURÍDICE MOREIRA DA SILVA**; e

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal - subsistiram ao final da instrução as seguintes irregularidades:

#### **I. Quanto à Gestão Fiscal:**

- Despesas com pessoal do Município (62,33%) acima do limite máximo permitido (60%) e as do Poder Executivo também superiores (58,94%) ao limite máximo exigido (54,0%), da receita corrente líquida e sem indicação de medidas corretivas.
- Montante da dívida fundada superior ao limite estabelecido na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, cabendo determinação ao atual gestor para adotar medidas visando à redução da dívida municipal, nos termos da Resolução 40 do Senado Federal.
- Incompatibilidade de informações entre os Relatórios de Gestão Fiscal e a Prestação de Contas quanto às despesas de pessoal.

#### **II. Quanto à Gestão Geral:**

- Despesas não licitadas, no valor de R\$61.057,01, em desacordo com o disposto no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no Art. 89 da Lei Nacional nº. 8.666/93, referentes à aquisição de material de construção e expediente e gênero alimentício

--continua à pág. 02/03--



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 02/03 --

- Burla a Lei de Responsabilidade Fiscal para redução dos gastos com pessoal, haja vista o pagamento de pessoal, a título de serviço voluntário, com agravante de que não houve retenção nem recolhimentos de impostos, bem como não foram pagos direitos trabalhistas e previdenciários.
- Diferença a menor no saldo da conta FUNDEF no valor de R\$24.227,36.
- Despesas não devidamente comprovadas e sem comprovação efetiva dos serviços prestados no valor de R\$32.708,50; ressaltando-se que dentre estes gastos há despesas no valor de R\$8.000,00 por serviços de Consultoria de Programas Sociais em favor do Sr. Alberto Fernando Moura de Matos (sócio fundador e Procurador da CEGEPO), contrariando o Art. 5º do Estatuto Constitutivo da CEGEPO que dispõe não ser remunerado "sob qualquer forma", os cargos de sua Diretoria, do Conselho Fiscal, bem como as atividades dos seus sócios, cujas atuações são inteiramente gratuitas.
- Não recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre os serviços de limpeza pública, no valor de R\$13.657,00.
- Despesa com locação de veículos, no valor R\$111.940,00, contrariando o princípio da economicidade.

CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas justificavam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, imputação de débito e aplicação de multa a Prefeita;

CONSIDERANDO que as irregularidades merecem remessa de cópias das peças essenciais dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para apuração dos indícios de condutas delituosas;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

**Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:**

- I. Imputar débito à gestora, Sra. EURIDICI MOREIRA DA SILVA, no total de R\$32.708,50, por despesas não devidamente comprovadas e sem comprovação efetiva dos serviços prestados.**
- II. Aplicar multa a referida Prefeita no valor de R\$2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 - LOTCE.**
- III. Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para devolução à conta do FUNDEF da quantia de R\$24.227,36 com outros recursos do Município.**
- IV. Assinar do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e multa imputados, sob pena de execução, desde logo recomendada.**
- V. Determinar à gestora para adotar medidas visando à redução da dívida municipal, nos termos da Resolução nº. 040/01 do Senado Federal e das despesas com pessoal, observando os limites estabelecidos nos Art. 19 e 20 da Lei de responsabilidade Fiscal.**

--concluiu à pág. 03/03--

2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

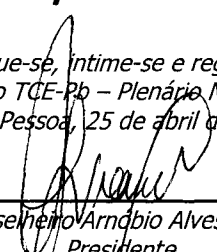
-- pág. 03/03 --


- VI. Determinar ao órgão técnico deste Tribunal que proceda ao acompanhamento, nas contas vindouras, da observância ao disposto nos Artigos 4º e 5º. da Resolução nº. 40/01 do Senado Federal, em relação à dívida municipal.**
- VII. Determinar a formalização de processo apartado concernente ao Centro de Geração de Emprego através da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – CEGEPO – para que a Auditoria proceda à análise da legalidade e atuação desta organização neste e em outros municípios do Estado da Paraíba.**
- VIII. Determinar a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas.**

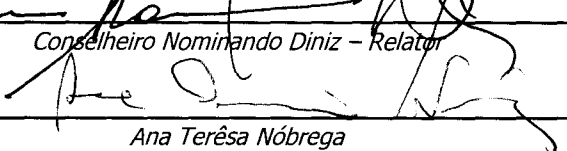
*Publique-se, Intime-se e registre-se.*

*Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário, Ministro João Agripino.*

*João Pessoa, 25 de abril de 2007.*

  
\_\_\_\_\_  
*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
*Presidente*

  
\_\_\_\_\_  
*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

  
\_\_\_\_\_  
*Ana Terêsa Nóbrega*  
*Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*